

CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº 023/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 009/2025

Autoria: Executivo

Relator: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha



Ementa: "CRIA A DIRETORIA MARKETING E O RESPECTIVO CARGO DE DIRETOR DE MARKETING NA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2015 E DA NOVA REDAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008/1998, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Relatório

O presente Projeto de Lei Complementar Nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, trás e altera normas da Lei Complementar Nº 009/1998 – Dispõe Sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sousa.

Na mensagem do Executivo, encaminhada em 14 de março de 2025, foram realizadas alterações às legislações vigentes, constantes no presente Projeto de Lei.

O projeto fora protocolado e devidamente distribuído para esta comissão no prazo legal e determinado em lei.

Em suma, a presente proposta tem o objetivo de efetuar adequações no texto das normas que menciona como mais uma etapa de implantação da nova dinâmica organizacional do Executivo Municipal, aprofundando o processo de reforma administrativa que " CRIA A DIRETORIA MARKETING E O RESPECTIVO CARGO DE DIRETOR DE MARKETING NA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ".

O Projeto de Lei traz, ainda, as normas que regulamentam a própria criação, a subdivisão dos cargos de direção, chefia e assessoramento, no nível de execução e competência, a partir da obediência ao grau de complexidade de suas atribuições, a abrangência funcional, a relação com o sistema de gestão, a transversalidade das ações, o acompanhamento dos instrumentos de planejamento governamental.

É o bastante relatório. Passa a opinar.

II – Da Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infrinjam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º., I, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo-se assim a preponderância de observar o interesse e a necessidade local para a respectiva competência a que faz jus também os municípios.

Entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

Esta Comissão tem como prerrogativa primordial a análise de todos os projetos para se determinar a legalidade e se todos os critérios legais estão estabelecidos, estando a sua competência determinada no Regimento Interno, veja-se:

“ART. 81 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.”

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo-se referência a todos os pontos cruciais para o seu devido ordenamento e a sua aplicabilidade.

Aspecto gramatical e lógico: Em análise gramatical, não encontramos incorreções, garantindo o conteúdo sem alterações no contexto do projeto original.

Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da legislação.

III – Voto

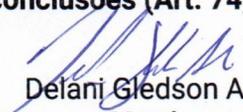
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro